



CÁRCERE, ISOLAMENTO E MATERNIDADE: uma análise das medidas adotadas pelo poder público para enfrentamento do coronavírus a partir do estado do Maranhão

INCARCERATION, ISOLATION AND MATERNITY: an analysis of the measures adopted by the public authorities to combat the coronavirus in the state of Maranhão

Laís Pacheco Borges*
Thiago Allisson Cardoso de Jesus*

Resumo:

O presente artigo tem como principal objetivo analisar as estratégias jurídicas e políticas adotadas pelo Poder Público do Estado do Maranhão para a contenção da propagação do coronavírus (COVID-19) no interior das unidades carcerárias e seus impactos, diretos e indiretos, nos direitos das mulheres privadas de liberdade, no que tange ao convívio com os filhos menores, a partir de uma abordagem de perspectiva de gênero e da criminologia feminista. Por meio de análise doutrinária e dos documentos oficiais do Governo do Estado do Maranhão, Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Maranhão e do Tribunal de Justiça do Maranhão, buscou-se demonstrar que as ações de urgências para controle do coronavírus não foram capazes de garantir às mulheres encarceradas, de forma efetiva e simultânea, o direito à saúde e a convivência como pressupostos para a humanização do atendimento no cárcere, visto que a elas foi destinado o mesmo tratamento direcionado à população carcerária masculina, não sendo observadas as particularidades do gênero.

Palavras-chave:

Encarceramento; Feminino; Pandemia; Isolamento; Maternidade

Abstract:

The main objective of this article is to analyze the legal and political strategies adopted by the Public Power of the State of Maranhão to contain the spread of coronavirus (COVID-19) within prison units and its direct and indirect impacts on women's rights. deprived of liberty, not when it comes to living with minor children, from a gender perspective and feminist criminology approach. Through doctrinal analysis and official documents from the Government of the State of Maranhão, the Secretariat of Penitentiary Administration of the State of Maranhão and the Court of Justice of Maranhão, we sought to demonstrate that urgent actions to control the coronavirus were not able to guarantee effectively and simultaneously incarcerated women, the right to health and coexistence as prerequisites for the humanization of care in prison, given that they were given the same treatment as the male prison population, not being observed as gender particularities.

* Mestranda em Direito e Afirmação de Vulneráveis pela Universidade Ceuma. Bolsista Fapema e Advogada. Email: ais046170@ceuma.com.br Orcid: <http://orcid.org/0009-0002-5240-881X>

** Professor Adjunto I na Universidade Estadual do Maranhão e Professor Permanente no Mestrado em Direito e Afirmação de Vulneráveis na Universidade Ceuma. Doutor e Mestre em Políticas pela Ufma. Pós-Doutor em Ciências Criminais pela PUC-Rs e em Direito pela Universidade de Brasília. Doutorando em Estado de Derecho y Gobernanza Global pela Universidade de Salamanca/ES. Advogado. Email: t_allisson@hotmail.com. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-4605-8019>



Keywords:

Incarceration; Feminine; Pandemic; Isolation; Maternity

INTRODUÇÃO

Instituída em um contexto de afirmação dos direitos das pessoas privadas de liberdade, a Lei de Execução Penal possui, entre outras, a finalidade de garantir direitos e estabelecer deveres àqueles que foram condenados após processamento criminal com decisão transitada em julgado.

Como forma de dar efetividade à legislação mencionada, o Estado estabeleceu uma série de providências e políticas públicas para aproximar a mãe presa de seus filhos, principalmente, no período da amamentação.

No entanto, percebe-se que, na maioria das vezes, no ambiente hostil que é o cárcere, tais políticas são inexistentes ou insuficientes.

Por tais razões, configurou-se um acervo jurídico para a pessoa privada de liberdade constituído através das diversas modificações legislativas e por uma série de medidas em favor da mulher encarcerada, de forma a atender os direitos fundamentais da criança e adolescente e, na mesma medida humanitária, a individualização da pena.

Neste contexto, o Supremo Tribunal Federal, em 20 de fevereiro de 2018, concedeu o Habeas Corpus 143.641 com o objetivo de alcançar as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional que ostentam a condição de gestantes ou mãe de crianças ou de pessoas com deficiência, com exceção daquelas que praticaram crimes mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, àquelas que, devidamente fundamentadas pelos juízes, lhes forem negadas o direito (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2022).

No entanto, pode-se perceber que, apesar deste importante precedente, diversas mulheres continuam sendo levadas ao cárcere, ainda que tenham cumprido os requisitos objetivos de concessão do referido Habeas Corpus.

De acordo com os dados revelados por uma matéria divulgada pela Agência Brasil, publicada em março de 2021, constatou-se que no Rio de Janeiro, entre janeiro de 2019 e janeiro de 2020, das 533 mulheres que passaram por audiências de custódia e atendiam aos critérios objetivos para substituir a prisão preventiva pela domiciliar, 25% não conseguiram a conversão (BRASIL, 2021).



Tal cenário agravou-se em decorrência da pandemia da COVID-19. É cediço que a medida de contenção mais efetiva para evitar o avanço da doença é o isolamento social. No entanto, em penitenciárias, na sua grande maioria lotadas, tais ações demonstram-se inviáveis.

Como bem pontua Carvalho, Santos e Santos (2020), as consequências não intencionais dessa política de mitigação devem ser consideradas, bem como deve ser levada em consideração a crescente necessidade de apoio emocional e psicológico às pessoas privadas de liberdade, negadas em suas subjetividades nas diversas dimensões.

Nesse sentido, o presente artigo tem como objetivo geral identificar e compreender as estratégias, jurídicas e políticas, tomadas no ambiente prisional para enfrentamento da COVID-19 às mulheres encarceradas, principalmente gestantes, lactantes e aquelas que possuem crianças sob seu cuidado maternal.

A priori, cumpre delinear os pressupostos conceituais que nortearão a presente investigação. Para bem delimitar as teorias e conceitos que nortearão a presente investigação, propõe-se intenso e um socialmente engajado diálogo com a literatura especializada, com releitura de dados e bases materiais, entre os marcos teóricos para problematização das categorias *Desigualdade de Gênero, Violência de Gênero, Saúde, Cárcere e Maternidade* (BUTLER, 2015; ADICHIE, 2014; BEAUVOIR, 2014; JESUS et al, 2021; BARATTA, 2008; JESUS, 2021).

A pesquisa possui natureza exploratória, faz abordagem qualitativa e uso de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental para coleta de dados; e de análise de conteúdo para o tratamento desses. A investigação subdivide-se em duas seções.

2. A GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE ÀS MULHERES PRIVADAS DE LIBERDADE NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL

O artigo 196 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A saúde, portanto, é considerada um direito fundamental social, de acesso universal e igualitário a toda pessoa humana, sendo inquestionável a relevância para fins de alocação de investimento quanto priorização no que tange à implementação de políticas públicas (TAVARES; GARRIDO; SANTORO, 2020).



A Lei de Execução Penal, em contrapartida, dispõe que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” (BRASIL, 1984).

Nessa conjuntura, fundamental se faz analisar a garantia ao direito à saúde, no contexto da pandemia causado pela COVID-19, através de uma ótica de gênero, buscando compreender a tratativa que o ordenamento jurídico e os tratados de direito internacional dispensam às mulheres encarceradas.

A importância de estudos acerca da situação da mulher encarcerada a partir de uma perspectiva de gênero, reside na importância de romper com a invisibilidade feminina, onde a ciência toma a perspectiva masculina como universal (ESPINOZA, 2004).

Portanto, a análise do encarceramento feminino que busca romper as barreiras do protótipo universal masculino como parâmetro para políticas públicas e, dessa forma, garantir uma execução penal não discriminatória, mitigando vulnerabilidades no ambiente carcerário, deve ter como ponto de partida revelar “a condição de gênero nas relações sociais, buscando com isso o reconhecimento de sua existência para atingir mudanças que identifiquem homens e mulheres como seres humanos potencialmente iguais em direitos e em dignidade” (ESPINOZA, 2004).

Historicamente, a perspectiva masculina é tomada como parâmetro para implementação de serviços e políticas dentro do ambiente carcerário, sendo por diversas vezes negligenciadas as diversidades presentes dentro do contexto prisional feminino, fator este que leva à invisibilidade das mulheres condenadas ou presas provisoriamente (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Isso se dá em virtude de que a criminalidade feminina sempre esteve associada ao desvio do comportamento feminino ideal, se opondo aos padrões de feminilidade estabelecidos socialmente, especificamente, aos ideais de docilidade e domesticidade como virtudes (ESPINOZA, 2004).

A partir desse viés, considera-se a mulher criminosa duplamente transgressora, em um primeiro momento, por invadir a seara pública da criminalidade, e, posteriormente, pelo crime cometido. Por tais motivos, o Estado é omissivo no estabelecimento de políticas efetivas referentes às especificidades do gênero ao se tratar de individualização da pena, fazendo com que a criminalidade e a prisão sejam esferas exclusivamente masculinas, impondo às mulheres que ocupam esses espaços a apropriação de parâmetros que não as pertencem (BUGLIONE,

2005).

Nas palavras de Dominick Luzolo Veloso Bongo (2022, p. 12):

Durante muitos anos a criminalidade feminina foi invisibilizada, visto que as políticas destinadas a lidar com o fenômeno eram negligenciadas no Brasil. Isso porque o ideal feminino construído socialmente, assim como o estereótipo de mulher dócil e submissa, dificultou as discussões acerca da mulher que comete delito e suas singularidades no cárcere, que historicamente era feito sob a ótica masculina.

Levando em consideração tal cenário, o Item nº 1 das Regras de Bangkok¹ orienta que “deve-se ter em consideração as distintas necessidades das mulheres presas na aplicação das Regras. A atenção a essas necessidades para atingir igualdade material entre os gêneros não deverá ser considerada discriminatória” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016, p.21).

O referido tratado ainda estabelece regras acerca do ingresso, registro e alocação das mulheres presas, especialmente em razão da vulnerabilidade que as ingressas e crianças estão submetidas nesse momento. Portanto, em razão das particularidades que envolve o encarceramento feminino, a regra nº 2 prevê a possibilidade de suspensão, por um período razoável, da medida privativa de liberdade, em razão do melhor interesse da criança (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Deve, ainda, ser garantido à mulher presa que a unidade penitenciária em que for alocada seja próxima ao seu meio familiar, como forma de garantir que ela exerça a maternidade e responsabilidades como fonte de cuidado, visto que as Regras de Bangkok possuem como pressuposto a necessidade de salvaguardar o desenvolvimento físico, emocional, social e psicológico de crianças afetadas pela privação de liberdade dos pais (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Tendo em vista tal objetivo, o mencionado instrumento também prevê que nos estabelecimentos penitenciários para mulheres deverá existir instalações específicas para o tratamento das reclusas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz, e das convalescentes. Estabelecem, também, que na medida do possível, devem ser tomadas medidas para que o parto ocorra em um hospital civil, e, caso ocorra dentro na unidade prisional, tal fato não deverá constar no registro de nascimento da criança (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

¹ As Regras de Bangkok (Regras das Nações Unidas Para Tratamento de Mulheres e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras), são consideradas um marco normativo internacional na tratativa das problemáticas de mulheres presas, uma vez que propõem um olhar diferenciado às especificidades do gênero (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).



Dispõe, ainda, que mulheres gestantes ou lactantes deverão receber orientação sobre dieta e saúde por meio de um programa que deve ser elaborado e supervisionado por um profissional da saúde qualificado. Deverão ser oferecidos gratuitamente alimentação adequada e pontual, um ambiente saudável e oportunidades regulares de exercícios físicos para gestantes, lactantes, bebês e crianças. No caso de mulheres presas que tenham dado à luz, porém, seus filhos ou filhas não se encontram com elas na prisão, suas necessidades médicas e nutricionais deverão ser incluídas em programas de tratamento (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016)

Há menção de que as crianças que permanecerem com suas mães no estabelecimento prisional deverão ter o máximo de acesso a serviços permanentes de saúde, seu desenvolvimento deverá ser acompanhado por especialistas em colaboração com serviços de saúde comunitários (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Ainda sobre o direito à saúde, dispõe a regra nº 10 que deverão ser oferecidos às presas serviços de atendimento médico voltados especificamente para mulheres, bem como, programas que objetivem a garantia de cuidados com a saúde mental, prevenção do HIV, programas de tratamento de consumo de drogas e de prevenção ao suicídio, bem como, serviços preventivos de atenção à saúde.

No contexto da pandemia, importante destacar que as necessidades de saúde das pessoas privadas de liberdade estão sob responsabilidade do Estado e, no âmbito do SUS, uma série de medidas têm sido implementadas para a inclusão da população carcerária nos programas do sistema (CARVALHO; SANTOS; SANTOS, 2020).

Tendo em vista que pessoas privadas de liberdade estão mais vulneráveis à infecção e morte por COVID-19, considerando-se as condições de superlotação e prolongado tempo de confinamento carcerário (COSTA; SILVA; BRANDÃO; BICALHO, 2020), a Organização Mundial de Saúde (OMS) emitiu um documento com orientações para prevenção da propagação da infecção pelo coronavírus no sistema prisional (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE, 2021). O referido documento alerta sobre o risco aumentado de transmissão da doença em instituições penais e sobre a importância da priorização de medidas não privativas de liberdade (COSTA; SILVA; BRANDÃO; BICALHO, 2020).

No dia 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus e, em 11 de março do mesmo ano, a Organização Mundial de



Saúde (OMS) declarou o estado de pandemia de COVID-19. Nesta toada, diversos países passaram a adotar medidas de desencarceramento. No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou em 17 de março de 2022 a Resolução nº 62.

O aludido documento é destinado aos tribunais e magistrados e elenca uma série de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo.

Para isso, o CNJ considerou que a garantia da saúde de pessoas privadas de liberdade é essencial à garantia da saúde coletiva, visto que um cenário de contaminação exacerbada nos sistemas prisionais e socioeducativos tem o condão de produzir impactos significativos para a segurança e saúde pública de toda a população, que vão além dos limites internos dos estabelecimentos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Logo, imprescindível se faz a análise da existência e/ou eficiência das providências tomadas pelos representantes da administração pública que objetivavam a prevenção e controle da propagação do coronavírus no interior das instituições penais, já que em tais estabelecimentos as condições contingentes de salubridade, superlotação e carência de recursos colaboram para o processo de disseminação de uma pluralidade de doenças que aparecem em incidência superior à observada fora dos muros dos cárceres (TAVARES; GARRIDO; SANTORO, 2020).

Conforme destacou Carvalho, Santos e Santos (2020), uma alta prevalência de infecções respiratórias virais em populações prisionais representa um risco de potencial infecção não só para as pessoas privadas de liberdade, mas também para a população em geral, visto que estabelecimentos prisionais são considerados instituições porosas.

Evidente é, portanto, que o descaso com as condições de manutenção do sistema prisional atinge diretamente todas as pessoas que por lá passam, oferecendo riscos à saúde e ameaçando suas vidas, configurando mais um tipo de transcendência dos efeitos da condenação (TAVARES; GARRIDO; SANTORO, 2020).

Inobstante, quando se pensa em encarceramento feminino, as políticas adotadas pelo Poder Público para mitigar as consequências do Coronavírus devem levar em consideração todo o arcabouço legal que visa garantir a não discriminação em razão do gênero, atendendo as especificidades de mulheres, principalmente, daquelas que possuem filhos menores, vez que elas podem ser atingidas diretamente pelas consequências da propagação da doença no ambiente carcerário, o que viola o princípio da intranscendência da pena.



3. AS MEDIDAS ADOTADAS PELO PODER PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO DESTINADAS À PREVENÇÃO E CONTROLE DA PROPAGAÇÃO DA COVID-19 NO INTERIOR DAS UNIDADES PRISIONAIS

Todos os atos normativos editados pelo Governo do Estado do Maranhão em relação à COVID-19 podem ser consultados através do portal Coronavírus-Maranhão², sendo que para a realização da presente pesquisa foram analisados os decretos editados a partir de 16 de março 2020, até 24 de julho de 2020.

No dia 16 de março de 2020, o Estado do Maranhão, por intermédio do seu governador, publicou o Decreto nº 35.660 (2020a) e o Decreto nº 35.662 (2020b), no dia 19 de março 2020, enunciou Decreto nº 35.672 (2020c) e no dia 23 de março de 2020, houve a divulgação do Decreto nº 35.677 (2020d) onde estabeleceu medidas de prevenção do contágio e de combate à propagação da transmissão da COVID-19.

Ao analisar os atos administrativos citados, é possível notar que todos fazem referência à restrição de circulação de pessoas, limitação ao funcionamento de estabelecimentos e suspensão de aulas nas unidades de ensino do estado. Não há nos decretos mencionados qualquer alusão aos direitos de pessoas presas.

Houve ainda, no dia 03 de maio de 2020, a edição do Decreto nº 35.784 (2020e), que dispôs acerca de medidas preventivas e restritivas a serem aplicadas na Ilha do Maranhão (que compreende os municípios de São Luís, São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa) em virtude da decisão proferida pela Vara de interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís, nos autos da Ação Civil Pública nº 0813507- 41.2020.8.10.0001, que instituiu o *lockdown*, no entanto, não pode-se vislumbrar no referido documento qualquer alusão à proteção de pessoas privadas de liberdade.

Conforme pontua Sánchez, Simas, Diuana e Larouze (2020), a maioria dos documentos sobre enfrentamento da pandemia do novo coronavírus no Brasil não menciona, ou apenas trata de maneira genérica, a população prisional, ao passo que as principais recomendações para a prevenção destinadas à população livre incluem o distanciamento social e práticas de higiene que são de difícil implementação nas prisões.

De igual forma, se observa no Estado do Maranhão, onde foram analisados trinta e

² <https://www.corona.ma.gov.br/atos-normativos>



sete atos normativos governamentais, entre eles, decretos, portarias e medidas provisórias. Todavia, não foi possível encontrar qualquer registro acerca de medidas a serem adotadas para prevenção da propagação da Covid-19 nas instituições penais do ente federativo.

As disposições sobre medidas a serem adotadas no interior das unidades prisionais foram reguladas através de instruções normativas emitidas pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Maranhão (SEAP) e por meio de portarias do Tribunal de Justiça do Maranhão.

A Instrução Normativa nº 29 de 25 de março de 2020, da SEAP, determina a suspensão pelo período de quinze dias: a) do transporte de pessoas presas b) de visitas sociais e presenciais, inclusive as íntima; c) da entrada de itens alimentícios; d) dos atendimentos presenciais de advogados (as), sendo permitido o atendimento por videoconferência; e) das atividades de assistência religiosa e capelania, assim como aquelas que requeiram acesso do público externo e promovam projetos sociais e de assistência educacional; f) de atividades educacionais, com exceção do Projeto Remição pela Leitura e os cursos lecionados em modalidade a distância, que não tiveram suas atividades interrompidas (SECRETARIA DE ESTADO E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, 2020a).

Posteriormente, foi editada a Instrução Normativas nº 30, de 04 de abril de 2020, que regulamentou a admissão de alguns tipos de alimentos, no entanto, suspendeu a entrada de fotografias, cartas, livros, revistas, gibis e passatempos. Ainda no referido ato, foi permitido o acesso de capelães contratados pela SEAP. Todas as demais suspensões instituídas pela portaria anterior foram mantidas (SECRETARIA DE ESTADO E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, 2020b).

A Instrução Normativa nº 31, de 16 de abril de 2020, por sua vez, apenas regulamentou a entrada de alimentos e itens de enxoval, mantendo as demais suspensões (SECRETARIA DE ESTADO E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, 2020c).

Em contrapartida, a Instrução Normativa nº 39, de 30 de junho de 2020, traz como inovação a determinação do uso obrigatório de máscara e proteção em todas as unidades prisionais do estado, inclusive às pessoas presas. Há também a prescrição de testagem aos servidores e para as pessoas privadas de liberdade sintomáticas, desde que enquadradas na situação de internos com o mínimo de sete dias completos desde o início do surgimento dos sintomas, devidamente assistidos pela equipe de saúde (SECRETARIA DE ESTADO E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, 2020d).



Informa, ainda, que caso a interpretação do teste seja resultado positivo, deve o interno manter-se isolado e iniciar atendimento médico em caráter imediato, não havendo qualquer detalhamento quanto ao manejo clínico dos casos suspeitos (SECRETARIA DE ESTADO E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, 2020d).

Evidente, portanto, que as estratégias adotadas pela SEAP por um longo tempo foram limitadas à interdição de visitas, suspensão das transferências entre unidades e interrupção de atividades em grupo, sendo omissa em relação à formulação de um plano de contingências capaz de operacionalizar, no interior das prisões, as medidas preconizadas para a sociedade em geral (SÁNCHEZ; SIMAS; DIUANA; LOUROZE, 2020).

De toda a forma, resta evidente que a opção do Poder Executivo em relação às pessoas presas não guarda qualquer associação com a preservação da saúde dos detentos, promovendo um isolamento destes em relação ao resto da sociedade, mantendo-os amontoados e indo contra as medidas de prevenção impostas ao restante da sociedade que visam o distanciamento social, incrementando o risco eminente de contágio do vírus (TAVARES; GARRIDO; SANTORO, 2020).

O Tribunal de Justiça do Maranhão, ao seu turno, no dia 17 de março de 2020 publicou o Ato da Presidência nº 32020, onde o Desembargador Joaquim Figueiredo dos Anjos dispôs sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo coronavírus nas unidades judiciais do Estado do Maranhão, limitando-se a prescrever providências para acautelar a saúde dos servidores (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO, 2020b).

No dia 25 de março de 2020 foi editada a Portaria-Conjunta nº 142020 do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, determinando, entre outras disposições, a suspensão de prazos, audiências e atendimentos presenciais nas unidades judiciais do estado ((TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO, 2020d).

No dia 25 de março de 2020 o Tribunal de Justiça realizou o julgamento de habeas corpus coletivo (processo nº 0803129-29.2020.8.10.0000), impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão. Na oportunidade, a desembargadora relatora deferiu parcialmente a liminar pretendida, no sentido de converter a prisão civil em prisão domiciliar de todos os devedores de pensão alimentícia recolhidos em unidades prisionais no Estado do Maranhão, pelo prazo de trinta dias, por entender que a determinação tinha o condão de resguardar a saúde pública sem deixar de ser medida coercitiva ao adimplemento da obrigação alimentar (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO, 2020e).



A Defensoria Pública Estadual impetrou também o habeas corpus coletivo perante o Tribunal de Justiça (processo nº 0803415-07.2020.8.10.0000) para que fosse reconhecida a ilegalidade da prisão cautelar dos presos a quem foi concedida a liberdade provisória mediante o recolhimento de fiança e, ao final, que fosse determinada a imediata soltura, com a dispensa do recolhimento da fiança arbitrada. O desembargador relator determinou em sede liminar a soltura, independentemente do pagamento de fiança, em favor dos beneficiários do remédio constitucional (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO, 2020f).

Ademais, em 30 de março de 2020 foi publicado o Provimento nº 132020, do Tribunal de Justiça do Maranhão onde foram feitas recomendações aos magistrados com competência criminal, prescrevendo: 1) a análise do tempo de tramitação dos feitos de réus presos; 2) avaliação, em cada caso, da possibilidade de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, considerando como fundamento extrínseco, inclusive, a necessidade de controle dos fatores de propagação da COVID-19 e proteção à saúde das pessoas que integram o grupo de risco (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO, 2020g).

A Unidade de Monitoramento Carcerário (UMF), coordenadoria criada no âmbito do Tribunal Justiça do Maranhão com o objetivo de fiscalizar o cumprimento de determinações legais e administrativas em relação a prisão provisória e definitiva, medida de segurança e de internação de adolescentes, também expediu algumas recomendações às unidades judiciais com competência criminal.

Dentre elas, a Recomendação nº 01, de 20 de março de 2020, onde em seu artigo 1º solicita aos magistrados com competência criminal às seguintes medidas: 1) regime domiciliar aos presos cautelares portadores de doenças crônicas, como HIV, diabetes, tuberculose, câncer, cardíacas, renais, respiratórias, imunodepressoras ou outras suscetíveis de agravamento a partir do contágio pelo COVID-19; 2) regime domiciliar às presas cautelares idosas, gestantes e lactantes, na forma da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Estatuto da Primeira Infância); 3) reanálise de todos os processos de conhecimento de réus presos há mais de noventa dias para a reavaliação sobre a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, na forma do artigo 282, §6º e artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal; 4) por fim, a observância da Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, principalmente, a viabilidade de aplicar como substitutivos válidos à prisão as diversas modalidades de medidas cautelares alternativas (COORDENADORIA DE MONITORAMENTO, ACOMPANHAMENTO, APERFEIÇOAMENTO E FISCALIZAÇÃO



DO SISTEMA CARCERÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, 2022).

Ao juízes com competência em execução penal, recomendou-se: 1) concessão de prisão domiciliar em relação a todas as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo juiz da execução; 2) suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena em regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direito, suspensão da execução da pena (sursis) e livramento condicional, pelo prazo de 90 (noventa) dias; 3) liberdade condicional a encarcerados com idade igual ou superior a sessenta anos, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 10.741/2003; 4) regime domiciliar aos soropositivos para HIV, diabéticos, portadores de tuberculose, câncer, doenças respiratórias, cardíacas, imunodepressoras ou outras suscetíveis de agravamento a partir do contágio pelo COVID-19; 5) regime domiciliar aos idosos, gestantes e lactantes, na forma da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 – Estatuto da Primeira Infância; 6) saídas temporárias, podendo recomendar a adoção de medidas preventivas, ouvindo sempre a direção dos presídios e demais protagonistas da execução penal (COORDENADORIA DE MONITORAMENTO, ACOMPANHAMENTO, APERFEIÇOAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, 2022).

Cumpram também anotar que em 17/06/2020 o Coordenador da Unidade de Monitoramento, Acompanhamento, Aperfeiçoamento e Fiscalização do Sistema Carcerário instituiu Comitê, para acompanhamento das medidas de enfrentamento ao contágio pelo novo coronavírus no sistema carcerário. A referida medida teve o fito de atender a Recomendação nº 62, do Conselho Nacional de Justiça (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO, 2020c).

Conforme os documentos hospedados pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, a primeira reunião do Comitê ocorreu dois meses após a sua instituição, em 05/08/2020, ocasião em que foram debatidas as seguintes pautas: 1) Apresentação dos membros do Comitê; 2) Aspectos relacionados à COVID nas unidades prisionais; 3) Visitas; 4) Inspeções virtuais/presenciais; 5) Disponibilização das portarias de prisão domiciliar (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO, 2020a).

Portanto, vê-se que a preocupação dos órgãos da administração pública em relação à saúde voltou-se ao isolamento de pessoas privadas de liberdade, retirando delas direitos básicos à sobrevivência como, por exemplo, o trabalho, a educação, o contato com a família e



a profissão.

Se para a população livre o distanciamento social foi encarado como um desafio difícil de ser superado, para aqueles submetidos ao cárcere, onde a segregação é imposta por uma decisão judicial, o isolamento em virtude da pandemia revelou-se como um agravamento da pena de prisão.

4. AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE PARA PESSOAS PRESAS E O DIREITO DAS MULHERES ENCARCERADAS: A IMPORTÂNCIA DO DESENCARCERAMENTO

Para melhor apreender o fenômeno que se pretende estudar, importante se faz compreender o contexto do encarceramento feminino quando do julgamento do Habeas Corpus 143.641. Constata-se, conforme o último levantamento do INFOPEN (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2018), que a criminalidade feminina vem crescendo significativamente no Brasil. É possível perceber através dos dados levantados que entre os anos de 2000 a 2016, a população feminina nos presídios aumentou em 657%, ao passo que o aumento da população masculina foi de 293% no mesmo período.

Mediante tal situação, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), no dia 21/02/2018, decidiu pela concessão do Habeas Corpus Coletivo 143.641, que determinou a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, em benefício de mulheres presas que gozassem da condição de gestantes ou mães de crianças até doze anos ou de pessoas com deficiência (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018).

Ao analisar o remédio constitucional, o Ministro Relator Ricardo Lewandowski ressaltou o estado de coisas inconstitucional em que se encontra o sistema penitenciário nacional. Para fundamentar seu voto, o Ministro demonstrou os dados do INFOPEN que revelam o descumprimento dos preceitos constitucionais básicos referentes ao direito das mulheres presas e de seus filhos. Ao final, votou favoravelmente à concessão da ordem de Habeas Corpus (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018).

Não obstante, em 19 de dezembro do mesmo ano, foi editada a Lei nº 13.769/2018 que alterou o Código Penal e a Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais) para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação (BRASIL,



2018).

O referido diploma legal ainda estabelece regras especiais de progressão de regime à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, estabelecendo a fração de 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior para fazer jus à benesse, desde que preencha os seguintes requisitos: não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa ou contra seu filho ou dependente, seja primária, com bom comportamento carcerário e não integrar facção criminosa (BRASIL, 2018).

Dessa maneira, é válido questionar de que forma as orientações jurisprudenciais e a legislação infraconstitucional, levando em consideração o atual cenário imposto pela pandemia do coronavírus, podem influenciar as decisões dos juízes e tribunais pátrios ao decidirem sobre direitos de mulheres privadas de liberdade.

Importante se faz analisar a aplicabilidade do Habeas Corpus 143.641 e da Lei nº 13.769/18 como instrumentos eficazes para a promoção do desencarceramento e para o combate da superlotação carcerária no Brasil, evitando, assim, a propagação do coronavírus no ambiente prisional e, ao mesmo tempo, garantido à mulher presa o convívio com o filho.

Em que pese o potencial desencarcerador, alguns pontos devem ser levados em consideração quando se fala na implementação de modo integral das determinações contidas nos referidos instrumentos.

Pode-se perceber que, apesar destes importantes precedentes, diversas mulheres continuam sendo levadas e mantidas nos cárceres, ainda que tenham preenchido todos os requisitos objetivos para a concessão do Habeas Corpus e da Lei nº 13.769/18.

No Estado do Maranhão, conforme o último relatório da Unidade de Monitoramento Carcerário do Maranhão, emitido em março de 2020, dentre as 64 mulheres beneficiadas pelo Habeas Corpus nº 143.641, somente 6 obtiveram decisões favoráveis à prisão domiciliar (UNIDADE DE MONITORAMENTO CARCERÁRIO, 2020).

Com a declaração de Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional emitida pelo Ministério da Saúde, em fevereiro de 2020, e após a caracterização da pandemia pelo novo coronavírus por parte da OMS, houve a edição por parte dos órgãos competentes de recomendações de medidas preventivas à propagação da COVID-19 no sistema prisional e socioeducativo.

Para a presente análise, convém ressaltar as deliberações direcionadas às mulheres privadas de liberdade.

A Recomendação nº 62, do Conselho Nacional de Justiça (2020) recomendou aos juízes com competência criminal, a reavaliação das prisões provisórias de mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, nos termos do artigo 316, do Código de Processo Penal.

Aos magistrados com competência para a execução penal, foi solicitada, em benefício das mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, a concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

No estado do Maranhão, foi expedida a Recomendação nº 01, de 20 de março de 2020, expedida pela Unidade de Monitoramento, Acompanhamento, Aperfeiçoamento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (COORDENADORIA DE MONITORAMENTO, ACOMPANHAMENTO, APERFEIÇOAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, 2022), que solicitou aos magistrados de competência criminal que examinassem a possibilidade de concessão de regime domiciliar em favor de gestantes e lactantes, na forma da Lei nº 13.257/2016. Aos juízes com competência para a execução penal, recomendou-se, de igual forma, a concessão do regime domiciliar às gestantes e lactantes.

Em que pese a Recomendação nº 01, de 20 de março de 2020, da UMF basear-se na Recomendação nº 62, do Conselho Nacional de Justiça, o tratamento a ser direcionado às mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, são abordados de formas diversas nos referidos diplomas.

Ao passo que a Recomendação nº 62 do CNJ abrange um maior número de mulheres (gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência), a Recomendação da UMF apenas cita as gestantes e lactantes.

Outro ponto de dissonância é que a Recomendação nº 01, da UMF propôs que as gestantes e lactantes ficassem em regime domiciliar na forma da Lei nº 13.257/2016, que trata apenas da prisão domiciliar para os casos de prisão preventiva, enquanto a Recomendação do CNJ fala sobre reavaliação da prisão provisória e saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto.

O que se verifica, portanto, é que as tratativas sobre mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, no



tocante às medidas de controle da propagação do coronavírus foram tímidas, não abrangendo todas as especificidades e necessidades da mulher encarcerada e, ao mesmo tempo, a proteção da criança.

Outro ponto a ser destacado é o caráter apenas sugestivo das Recomendações, visto que o texto não impõe aos juízes a adoção das medidas, mas tão somente solicita a análise, o que abre margem para subjetividades na apreciação de pedidos de prisão domiciliar ou até mesmo na avaliação periódica das prisões preventivas que as mulheres estavam submetidas.

Não se pode observar em nenhum ato normativo editado pelo Poder Público protocolos a serem adotados especificamente nas unidades carcerárias femininas para evitar o contágio pelo coronavírus, nem mesmo destinados ao convívio com os filhos, como funcionamento de creches e berçários.

Ressalta-se que a sensação de insegurança causada pela pandemia, principalmente pela percepção do risco à vida e à saúde ocasionada pela COVID-19, somada à restrição de visitas e a interrupção das atividades laborais, educativas e religiosas são fatores que agravam as tensões vivenciadas nos cárceres, com fortes implicações para as pessoas privadas de liberdade (SÁNCHEZ; SIMAS; DIUANA; LAUROZE, 2020).

Em um contexto de pandemia, tal premissa se torna ainda mais grave, tendo em vista o superisolamento (CARVALHO; SANTOS e SANTOS, 2020) que mulheres privadas de liberdade enfrentam.

Nesse sentido, o apoio emocional e psicológico, a conscientização e o compartilhamento transparente de informações sobre a pandemia também deveriam estar no rol de diligências a serem tomadas pelo Poder Público e direcionadas às pessoas privadas de liberdade, especialmente àquelas do gênero feminino, garantindo-lhes que o contato contínuo com a família seria mantido (CARVALHO; SANTOS e SANTOS, 2020).

A omissão quanto à um tratamento especial às mulheres privadas de liberdade, com a adoção de políticas públicas que tenham como objetivo reduzir desigualdades (CARVALHO, SANTOS; SANTOS, 2020) configuram grave violação ao princípio da individualização da pena, insculpido no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988.

Quanto à efetividade das medidas que potencialmente reduziria a superlotação carcerária, a exemplo a aplicação do Habeas Corpus nº 143.641 e da Lei nº 13.769/2018, não há como estimar se foram capazes de desencarcerar mulheres gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por crianças de até doze anos ou pessoas com deficiência, vez que o último



relatório da UMF sobre mulheres em privação de liberdade foi relativo ao mês de março de 2020, no portal hospedado no site do Tribunal de Justiça do Maranhão.

CONCLUSÃO

Por muito tempo, mulheres foram completamente invisibilizadas dentro dos cárceres, não sendo alvos de políticas que atendessem suas necessidades específicas em razão do gênero. Eram, por diversas vezes, amontoadas no mesmo ambiente que custodiava homens, onde eram vítimas das mais diversas violências e abusos possíveis.

A Constituição de 1988 e as leis infraconstitucionais buscaram garantir à mulher encarcerada um tratamento mais individualizado, principalmente, no tocante ao convívio com os filhos e ao exercício do direito de amamentar. Buscou-se modificar as estruturas e assistências carcerárias para que mulheres pudessem receber tratamento pré e pós-natais, bem como, garantir à criança a permanência com a sua mãe em estabelecimentos prisionais com estruturas que fossem ideais para o seu desenvolvimento.

No entanto, percebe-se que vigora no sistema carcerário nacional um estado de coisas inconstitucional devido à má prestação de assistências pré-definidas na Lei de Execução Penal, que assegura à pessoa presa o exercício de todos os seus direitos que não foram afetados pela sentença penal condenatória.

Tal violação reflete na vida de várias mulheres encarceradas, o que revela que o Brasil não tem sido capaz de garantir cuidados relativos à maternidade às mulheres que se encontram em situação prisional. Logo, mulheres encarceradas encontram-se em um grave estado de vulnerabilidade, suscetíveis à constantes violações de seus direitos fundamentais.

O enfrentamento à COVID-19 no interior dos estabelecimentos prisionais foi um grande desafio, tendo em vista a precariedade que lhe é característica. O Poder Público, através dos representantes da administração pública direta, adotou diversas medidas para evitar a propagação da infecção na população livre, no entanto, a operacionalização de tais recomendações se mostraram de difícil implantação em um ambiente que é marcado pela superlotação e pela falta de condições desejáveis de higiene.

Ademais, as principais medidas tomadas em relação às mulheres encarceradas com o objetivo de mitigar os efeitos da pandemia resumiam-se em promover o isolamento delas em relação à família e os filhos, o que viola frontalmente o princípio da individualização da pena e a humanização do atendimento no cárcere, com todos seus compromissos de preservação de



direitos.

Nessa toada, os documentos analisados para a realização do presente artigo evidenciam a carência de preocupação pelos poderes constituídos com a formulação de políticas adequadas às mulheres privadas de liberdade no contexto da pandemia, sendo a elas destinadas o mesmo tratamento direcionado à homens e retroalimentando o sistema prisional, também conservador e hetenormativo.

Logo, entende-se que a formulação de políticas públicas destinadas às mulheres privadas de liberdade deve ser baseada a partir da análise de múltiplas evidências e variáveis, que ultrapassem os limites estabelecidos em lei, a partir de uma abordagem criminológica e social do fenômeno da criminalidade feminina, notadamente em países de históricos processos de exclusão e profundas desigualdades sociais que fundamentam as desigualdades de gênero.

REFERÊNCIAS

- ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **Sejamos todos feministas**. Editora Companhia das Letras, 2014.
- BARATTA, Alessandro. **Direitos humanos: entre a violência estrutural e a violência penal**. Saarbrücken: Sarlaand, 2008.
- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Nova Fronteira, 2014.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>.
- BRASIL, Cristina Indio do. Rio: em audiências, 25% das mulheres não obtêm conversão de prisão. **Agência Brasil**. Rio de Janeiro, 11/03/2021. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2021-03/rio-em-audiencias-25-das-mulheres-nao-obtem-conversao-de-prisao>>. Acesso em 15 jul. 2021
- BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**: Institui a Lei de Execução Penal. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso: em 17 out. 2022
- BRASIL. **Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13769.htm>. Acesso em: 17 out. 2022.



BONGO, Dominick Luzolo Veloso. **A maternidade no sistema penal brasileiro: uma análise dos referenciais jurídico-políticos e dos desafios do Projeto Mulheres Livres**. 2022. 143p. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2022.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CARVALHO, Sérgio Garófalo de; SANTOS, Andreia Beatriz Silva dos; SANTOS, Ivete Maria. A pandemia no cárcere: intervenções no superisolamento. **Ciência & Saúde Coletiva**, [S.I.], v. 25, n. 9, p. 3493-3502, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-81232020259.15682020>>. acesso em 17 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020**. 2020. [S.I.]. 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em 17 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok**: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras - Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016b. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/a858777191da58180724ad5caafa6086.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2023.

COSTA, Jaqueline Sérgio da; SILVA, Johnny Clayton Fonseca da; BRANDÃO, Eric Scapim Cunha; BICALHO, Pedro Paulo Gastalho. **COVID-19 no sistema prisional brasileiro: da indiferença como política à política de morte**. Psicologia e sociedade, [online]. v. 32, p. 1-19, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1807-0310/2020v32240218>>. Acessado em: 17 out. 2022.

COORDENADORIA DE MONITORAMENTO, ACOMPANHAMENTO, APERFEIÇOAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. **Recomendação nº 01, de 20 de março de 2022**. Disponível em: <http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/415238/6__recomendaooo_umf_-_covid_19_31032020_0849.pdf>. Acesso em: 17 out. 2022.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias** – Infopen Mulheres. 2. ed. 2018. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 17 out. 2022.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo/SP: IBCCRIM, 2004.

ESTADO DO MARANHÃO. **Decreto nº 35.660, de 16 de março de 2020**. Dispõe sobre os procedimentos e regras para fins de prevenção da transmissão da COVID-19, institui o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à COVID-19 e dá outras providências. 2020a. Disponível em: <<https://www.corona.ma.gov.br/atos-normativos>>. Acesso em: 17 out. 2022.





ESTADO DO MARANHÃO. **Decreto nº 35.662, de 16 de março de 2020.** Dispõe sobre a suspensão, por 15 dias, das aulas presenciais nas unidades de ensino da rede estadual de educação, do Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IEMA, da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA e da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão - UEMASUL, nas instituições de ensino das redes municipais e nas escolas e instituições de ensino superior da rede privada localizadas no Estado do Maranhão. 2020b. Disponível em: < <https://www.corona.ma.gov.br/atos-normativos>>. Acesso em: 17 out. 2022.

ESTADO DO MARANHÃO. **Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020.** Declara situação de calamidade no Estado do Maranhão em virtude do aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, da existência de casos suspeitos de contaminação pela COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral), bem como da ocorrência de Chuvas Intensas (COBRADE 1.3.2.1.4) nos municípios que especifica. 2020c. Disponível em: < <https://www.corona.ma.gov.br/atos-normativos>>. Acesso em: 17 out. 2022.

ESTADO DO MARANHÃO. **Decreto nº 35.677, de 21 de março de 2020.** do contágio e de combate à propagação da transmissão da COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus (SARSCoV-2). 2020d. Disponível em: < <https://www.corona.ma.gov.br/atos-normativos>>. Acesso em: 17 out. 2022.

ESTADO DO MARANHÃO. **Decreto nº 35.784, de 03 de maio de 2020.** Estabelece as medidas preventivas e restritivas a ser aplicadas na Ilha do Maranhão (São Luís, São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa), em virtude da COVID-19 e a vista de decisão judicial proferida pela Vara de interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís, nos autos da Ação Civil Pública no 0813507- 41.2020.8.10.0001; dispõe sobre a suspensão das aulas presenciais nas instituições de ensino que especifica; altera o Decreto no 35.677, de 21 de março. 2020e. Disponível em: <<https://www.corona.ma.gov.br/atos-normativos>>. Acesso em: 17 out. 2022.

JESUS, Thiago Allisson Cardoso de; SOUSA, Lucas Rafael Chaves de; CARVALHO, Isadora Lage. A PANDEMIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO MARANHÃO: UMA ANÁLISE SOBRE A ATUAÇÃO INTERSETORIAL DA CASA DA MULHER BRASILEIRA EM MEIO À COVID-19. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 3, n. 65, p. 430 - 452, abr. 2021. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5183>>.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Protocolo da OMS sobre vigilância para COVID-19 em presídios:** Monitoramento e notificação de COVID-19 em presídios e outros locais de detenção. 2021. Disponível em:< https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/54501/OPASEBRAPHECOVID-19210048_por.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 out. 2022.

SÁNCHEZ, Alexandra; SIMAS, Luciana; DIUANA, Vilma; LAROUZE, Bernard. COVID-19 nas prisões: um desafio impossível para a saúde pública?. **Cadernos de saúde pública** [online], v. 36, n. 5, p. 2, 2020. Disponível em: < <https://doi.org/10.1590/0102-311X00083520>>. Acesso em: 17 out. 2022.

SECRETARIA DE ESTADO E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. **Instrução**



Normativa nº 29, de 21 de março de 2020. Determina a suspensão de visitas presenciais e dá outras providências de prevenção, controle e contenção de riscos ao avanço do COVID-19 e H1N1 no Sistema Penitenciário do Estado do Maranhão. 2020a. Disponível em: <http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/415238/8__instruooo_normativa_no_29_2020_-_covid_19_v5_31032020_0842.pdf>. Acesso em: 17 out. 2022.

SECRETARIA DE ESTADO E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. **Instrução Normativa nº 30, de 04 de abril de 2020.** Determina a suspensão de visitas presenciais e dá outras providências de prevenção, controle e contenção de riscos ao avanço do COVID-19 e H1N1 no Sistema Penitenciário do Estado do Maranhão. 2020b. Disponível em: <http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/415238/instruooo_normativa_30_de_04_de_abril_de_2020_06042020_1637.pdf>. Acesso em: 17 out. 2022.

SECRETARIA DE ESTADO E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. **Instrução Normativa nº 31, de 16 de abril de 2020.** Determina a suspensão de visitas presenciais e dá outras providências de prevenção, controle e contenção de riscos ao avanço do COVID-19 e H1N1 no Sistema Penitenciário do Estado do Maranhão. 2020c. Disponível em: <http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/415238/in_no_31-2020_-_orientacoes_sobre_a_covid19_-_final__1__17042020_1310.pdf>. Acesso em: 17 out. 2022.

SECRETARIA DE ESTADO E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. **Instrução Normativa nº 39, de 30 de junho de 2020.** Determina a suspensão de visitas presenciais e dá outras providências de prevenção, controle e contenção de riscos ao avanço do COVID-19 e H1N1 no Sistema Penitenciário do Estado do Maranhão. 2020d. Disponível em: <https://www.normasbrasil.com.br/norma/instrucao-normativa-39-2020-ma_398506.html>. Acesso em: 17 out. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HC: 143641 SP - SÃO PAULO**, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 24/10/2018, Data de Publicação: DJe-228 26/10/2018. 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>>. Acesso em 17 out. de 2022

TAVARES, Natália Lucero Frias; GARRIDO, Rodrigo Grazinoli; SANTORO, Antonio Eduardo Ramires Santoro. Política de saúde no cárcere fluminense: impactos da pandemia de COVID-19. **Revista Estudos Institucionais**, [Rio de Janeiro], v. 6, n. 1, p.277-300, 2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. Ata 1ª Reunião do Comitê para acompanhamento das medidas de enfrentamento à Covid-19: instituído pela PORTARIA TJ-20672020. 2020a Disponível em: <http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/415238/ata_1o_reunioo_do_comito_covid_05082020_2048.pdf>. Acesso em: 17 out. 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. **Ato da presidência 32020:** Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) no Poder Judiciário do Estado do Maranhão. 2020b. Disponível em: <http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/415238/ato_da_presidencia-32020_16032020_1419_31032020_1102.pdf>. Acesso em: 17 out. 2020.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. **Portaria 20672020**. Institui Comitê, por recomendação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, para acompanhamento das medidas de enfrentamento ao contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19 no sistema carcerário. 2020c.

Disponível em: <

http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/415238/portaria_tj_no__20672020_17062020_1107.pdf>. Acesso em: 17 out. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. **Portaria conjunta 142020**: Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19) no Poder Judiciário do Estado do Maranhão. 2020d. Disponível em:

<http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/415238/portaria_conjunta_142020_publicada_25032020_1153_31032020_1101.pdf>. Acesso em: 17 out. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. **Processo nº 0803129-29.2020.8.10.0000**. 2020e. Disponível em: <

http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/415238/15__decisao_nelma_sarne_y_-_prisoo_domiciliar_31032020_0835.pdf>. Acesso em: 17 out. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. **Processo nº 0803415-07.2020.8.10.0000**. 2020f. Disponível em:

<http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/415238/habeas_corpus_coletivo_n_o_0803415-07_2020_8_10_0000_02042020_1630.pdf>. Acesso em: 17 out. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. **Provimento nº 132020**. Dispõe sobre a normatização de atos procedimentais que devem ser praticados nos feitos criminais em tramitação nas unidades judiciárias da Justiça de Primeiro Grau do Estado do Maranhão, durante o período do Plantão Extraordinário, instituído pela Resolução nº 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do avanço da doença infecciosa denominada internacionalmente de Covid-19, reconhecida como pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS. 2020g. Disponível em: <

http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/415238/provimento_cgj_31032020_1959.pdf>. Acesso em: 17 out. 2022.

UNIDADE DE MONITORAMENTO CARCERÁRIO. **Relatório mulheres em privação de liberdade e adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei**: março 2020. Disponível em:

<https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/portalweb/24_relatorio_umf_mulheres_presas_mar_2020_18052020_1438.pdf>. Acesso em: 18 out. 2020.